



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0039937-38.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados MAURO MARQUES, AMELIA DINAIDA SALLES FABBRO MALHEIROS, ANA ANGELICA DE MELO PINHEIRO, ANTONIA CHIARI TOBIAS, CATARINA ROSSONI BARBOSA, CONCEIÇÃO AVELLAR CAMPOS BRITO, DAISE MENDONÇA DE OLIVEIRA CALDERONI, DULCE AKICO MATSUBARA BARBAROTO, FLORIANO CASTILHO, ISAURA FIGUEIRA, LEIDE PEREZ VIEIRA DA SILVA, LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI, LOURDES APARECIDA GRASSI PONGITOR, LUCIA HELENA DA SILVA, LUIZA NOGUEIRA PERINO, MARIA ANTONIETA BORBA FERNANDES, MARIA APARECIDA FRANCA ROMEIRO, MARIA DO CARMO DUARTE DA SILVEIRA, MARIA DO CARMO MORAES BUENO, MARIA JACYRA NOGUEIRA CARLETTI, MARIA LIVIA CONTRUCCI, MARILENA CAROLINA DAL FARRA FURLAN, RITA TIEKO SHIKANAI BELUCCI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA GRILLO, SIRLEI DE MATOS PEITL, TEREZA SANAE KUVABARA PEREIRA, VERA LUCIA CALAZANS PLAZZA, ALICE JUNKO SHIKANAI MARTINS, ALDARICE ALVES DE CARVALHO e ALICE LASCAS FERRER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34745

APELAÇÃO Nº 0039937-38.2012.8.26.0053

COMARCA: Capital

APELANTE: Fazenda Público do Estado de São Paulo

APELADOS: Mauro Marques e outros

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Maricy Maraldi

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) SOBRE A INTEGRALIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE COM EXCEÇÃO DAS VERBAS “PRO LABORE FACIENDO”, “IN FACTO TEMPORIS” E DE NATUREZA EVENTUAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE RESPECTIVAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS - POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, matéria preliminar, suscitada pela parte ré, nas razões recursais, relacionada à nulidade da r. sentença ora impugnada, por ausência de fundamentação adequada, rejeitada. 2. No mérito da lide, as vantagens e os benefícios instituídos como indisfarçável aumento de vencimentos, devem integrar a base de cálculo do Quinquênio. 3. Exclusão, da referida base de cálculo, somente, das vantagens que ostentam o caráter “pro labore faciendo”, “in facto temporis” e as de natureza eventual, o que será verificado na fase de execução, conforme o r. pronunciamento jurisdicional impugnado. 4. Afronta, aos princípios da legalidade e separação dos poderes, não caracterizada. 5. Matéria jurídica pacificada pela C. Turma Especial de Direito Público, desta E. Corte de Justiça, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000. 6. Precedente da jurisprudência desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 330/338, que julgou procedente a ação de

procedimento comum, para determinar o seguinte: a) recálculo de Adicional por Tempo de Serviço (*Quinquênio*), sobre a integralidade de proventos de Aposentadoria, com exceção de verbas eventuais; b) pagamento de respectivas diferenças remuneratórias e pecuniárias. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante total do crédito.

A parte ré, nas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a nulidade da r. sentença ora impugnada, por ausência de fundamentação adequada. E, no mérito, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a inexistência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 1º, do CPC/15.

O recurso de apelação, apresentado pela parte ré, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum,

objetivando o seguinte: a) recálculo de Adicional por Tempo de Serviço (*Quinquênio*), sobre a integralidade de proventos de Aposentadoria; b) pagamento de respectivas diferenças remuneratórias e pecuniárias.

Inicialmente, A matéria preliminar, arguida pela parte ré, relacionada à nulidade da r. sentença ora impugnada, por ausência de fundamentação adequada, deve ser rejeitada.

Com efeito. O r. pronunciamento jurisdicional está adequadamente motivado, atendendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF. E mais. A natureza das gratificações, que integrarão a respectiva base de cálculo dos Quinquênios, será analisada, individualmente, na fase de execução, em homenagem, inclusive, aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, na consideração que a ação foi ajuizada no longínquo exercício de 2.012.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. Reconsiderando o posicionamento anterior, tem-se que o disposto no artigo 129 da CE autoriza, em tese, o recálculo dos Quinquênios, para a correta incidência do benefício. Isso porque, fazendo menção a vencimentos integrais, vedada a limitação,

oferece parâmetro suficientemente adequado no que se refere à base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, sendo desnecessária, por isso mesmo, a atividade legislativa.

Ademais, as vantagens e benefícios instituídos como indisfarçável aumento de vencimentos, devem integrar a base de cálculo dos Quinquênios. Frise-se que, somente, serão excluídas as verbas que ostentam o caráter *pro labore faciendo, in facto temporis* e as de natureza eventual, o que será verificado na fase de execução, conforme o r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado. Esta é a interpretação mais razoável à hipótese tratada nos autos.

Além disso, a jurisprudência a respeito do tema já foi pacificada pela C. Turma Especial de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 0087273-47.2005.8.26.0000, Relator o Eminentíssimo Desembargador Sidney Romano dos Reis. E, por maioria de votos, a hipótese permite o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço, considerando na base de cálculo o vencimento padrão e as demais verbas de caráter permanente, excluídas, apenas, as vantagens de caráter eventual, transitório e temporal.

No mais, tal posicionamento não implica afronta aos princípios da legalidade e separação dos poderes, bem como, usurpação de função legislativa pelo Poder Judiciário (*artigos 2º, 5º, II e 37, XIV, da CF e 115, XVI, da CE*), mesmo porque a hipótese é de mera interpretação do texto constitucional Estadual.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“SERVIDOR PÚBLICO – Policiais militares ativos e inativo – Direito à percepção de adicional por tempo de serviço – Quinquênio – Incidência sobre o vencimento, entendendo-se por vencimento o padrão mais vantagens adicionais que correspondem, na verdade, a aumento disfarçado, não ostentando, de fato, a configuração pro labore faciendo – Posição preponderante na jurisprudência – Gratificação Geral, Gratificação Extra. GAM, GAP, GSAE entre outras, elencadas apenas a título exemplificativo – Configuração de verdadeiros aumentos salariais que integram a base de cálculo do quinquênio – Não incidência sobre as vantagens realmente pagas pelo desempenho de atividade excepcional e sobre as eventuais, que não decorrem da remuneração pelo serviço prestado, tais como diárias de viagens, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-funeral – Afasta-se a prescrição do fundo de direito, observada, todavia, a prescrição quinquenal – Reexame necessário e apelação fazendária parcialmente providos por maioria de votos. **JUROS MORATÓRIOS** – Complementação de proventos – Ação proposta em dezembro de 2009 – Incidência da Lei 11.960/09. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** – Complementação de proventos – Ação proposta em dezembro de 2009 – Incidência da Lei 11.960/09. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Impugnação do quantum arbitrado a título de verba honorária mediante a interposição de recurso adesivo – Inexistência de sucumbência recíproca que justificasse a adesão nessa via procedimental – Correto seria a interposição de recurso autônomo – Recurso adesivo não conhecido.” (TJSP; Apelação nº 0045697-70.2009.8.26.0053; Rel. o Des. Fermino Magnani Filho)

Finalmente, considerando o trabalho adicional do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2%, sobre o montante total do crédito, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator